



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040706-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ELI DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2040706-20.2025.8.26.0000

Comarca: Juquiá

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravado: Eli Gonçalves da Costa

Voto nº: 29.112

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da instituição financeira à reforma da r. decisão que determinou a suspensão de descontos em desfavor da parte autora, que seriam fruto de contratação não consentida. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Multa. Manutenção. Penalidade bem aplicada. Periodicidade, porém, alterada, para que as “astreintes” incidam sobre cada ato de descumprimento (desconto indevido) e não de forma diária. Decisão agravada parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Fábio Rodrigues de Moraes, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de realizar a cobrança e impor descontos em benefício de prestação continuada da parte autora relativos ao contrato de empréstimo número 637989135, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00 no caso de descumprimento.

O recorrente sustenta o cumprimento da determinação de modo a tornar necessária a revogação da penalidade. Pede a sua exclusão ou que a sua incidência ocorra, apenas, de forma mensal, com redução do valor total em caso mantida a periodicidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

O efeito ativo foi negado, mas houve alteração da periodicidade, que passou de forma diária para ato de descumprimento da ordem.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, manter a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança decorre da alegação de não contratação descrita na petição inicial da ação principal, autos nº 100008-23.2025.8.26.0312, na qual a parte agravada alega, peremptoriamente, a não pactuação debatida nos autos, que poderá lhe privar de parte de seus parcos proventos de aposentadoria e prejudicar seu sustento e o da sua família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os débitos questionados poderem privar a parte agravada de parte dos seus já reduzidos recursos.

Nesse compasso, mostra-se prudente a

manutenção do deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, possível, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido a não pactuação objeto da lide.

Assim, ante ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, é o caso de se manter a tutela de urgência concedida.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses da parte agravante, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade por litigância má fé à parte agravada.

No tocante à cominação da multa, a imposição e ou manutenção de tal penalidade se mostra necessária para compelir a instituição bancária ao devido cumprimento da medida de urgência deferida.

Porém, entendendo necessária a alteração da forma de sua incidência.

Nesse compasso, razoável que ela incida por ato de descumprimento.

A propósito:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –

Empréstimo consignado – Suspensão de desconto – Alegação de ausência de contrato a legitimar as cobranças – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Tutela de urgência deferida, com multa estabelecida – Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2226615-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Empréstimo consignado – Decisão que determinou a suspensão dos descontos dos empréstimos discutidos nos autos, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitado em R\$ 10.000,00 por descumprimento – Recurso do réu – Alegação de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC Alegação de validade do contrato pretendendo a reforma da decisão para a continuidade dos descontos, bem como a redução e limitação da multa arbitrada e, portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e irreversibilidade da medida – Requisitos para a concessão da tutela presentes – Agravada não reconhece a origem dos débitos – Descontos em benefício previdenciário – probabilidade do direito e risco de dano caracterizados – Medida reversível – Descontos que poderão ser reimplmentados com a improcedência da ação – Pretensão de expedição de ofício diretamente a fonte pagadora para exclusão dos descontos - Questão relativa à expedição de ofício não submetida ao juízo a quo e que não fora objeto da decisão agravada – Apreciação que caracterizaria supressão de instância, o que não se admite em observância ao devido processo legal – Recurso não conhecido neste tópico - Insurgência quanto a multa - medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir o agravante ao cumprimento da decisão judicial - valor compatível – Precedentes dessa E. Corte - Natureza coercitiva da multa – Astreinte que pode ser revista a qualquer tempo, se excessivo ou insuficiente seu valor, a requerimento ou até mesmo de ofício – artigo 537, §1º do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2049694-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 18/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. tutela antecipada – Relação de consumo bancário – Autor que nega ter realizado movimentações financeiras, alegando ter sido vítima de fraude – Decisão que concedeu, em parte, a tutela antecipada, para determinar que, por ora, a instituição financeira suspenda as cobranças questionadas – Pretendido afastamento da tutela – Inadmissibilidade – Existência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2207984-22.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15/10/2020).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator